



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 95/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 43ª EM: 03/06/22

PROCESSO : 13107.002637/2021.27

REQUERENTE : MUNDO DIGITAL COM. LTDA - ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE PARCELA NO PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO FISCAL – CERTDÃO RECONHECENDO A DUPLICIDADE – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE JURIDICA - PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pleiteado por MUNDO DIGITAL COMÉRCIO LTDA - ME inscrita no CNPJ 03.294.058/0001-83 e Cadastro Geral da Fazenda nº 24.008685-2, postulado perante a Procuradoria Geral do Estado de Roraima pois trata-se de pagamento em duplicidade de ICMS de valor parcelado no Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS.

Alega em síntese que recolheu em duplicidade a parcela 20 no processo 7170/2017 no valor de R\$440,97 (quatrocentos e quarenta reais e noventa e sete centavos) e as parcelas 22 e 26 no processo 7171/2017, no valor total de R\$ 1.409,85 (um mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos)

Assim, pede a restituição no valor de R\$ 1.850, 82 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento de restituição e cópia dos Dares e comprovantes de pagamento.

Recebido o processo, a Procuradora-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa requereu que, em certidão, se confirme ou não a veracidade do alegado.

Após análise do setor responsável emitiu o Despacho 711/2021/PGE/GAB/ADJ/CF/PDA concordando com o deferimento parcial do pedido no valor de R\$1.409,85 (um mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) nos seguintes



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002637/2021.27

FLS.02

termos: “Dessa forma, com base no que consta nestes autos, INDEFIRO o pedido de restituição concernente à parcela 20 do auto 7170/2017, pois o valor pago em duplicidade foi utilizado para abter a parcela de nº 23 do parcelamento do mesmo auto (2227123). Mas, DEFIRO o pedido de restituição das parcelas 22 e 26 do parcelamento referente ao auto 7171/2017, pois foram pagas em duplicidade e não foram compensadas em outras parcelas, pois não há parcelas viscendas, o débito encontra-se quitado.”

O processo foi remetido ao Departamento da Receita que ato contínuo o enviou à Divisão de Arrecadação para que fossem tomadas as providências necessárias. Então o chefe desta divisão sugeriu o envio ao Contencioso Administrativo Fiscal, que foi acatado pelo Diretor da Receita.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o Parecer 151/PGE/GAB/CONUR/SEFAZ/CONAF pelo deferimento parcial do pedido: “Analisando os documentos apresentados, conclui-se que assiste razão parcial ao contribuinte, conforme Despacho 711 (sei 2229018) emitido pela Procuradora do Estado Ana Cláudia Teixeira, do qual confirma o recolhimento em duplicidade das parcelas 22 e 26, uma vez que o pagamento em duplicidade da parcela 20 fora abatido na parcela 23. Sendo assim, é devido o valor de R\$ 1.409,85 (mil quatrocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos).

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002637/2021.27

FLS.03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por Mundo Digital Comércio Ltda - ME, conforme fundamentado pela requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)


Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular, o que no caso ora analisado foi demonstrado.

O caso ora em análise decorreu de duplicidade de pagamento de parcela dentro do Programa de Refinanciamento Fiscal – REFIS, referente ao ICMS.

O requerente apresentou documentação suficiente e conforme certidão do setor de Dívida Ativa da Procuradoria do Estado foi constatada a duplicidade do pagamento nos Processos 7170/2017 e 7171/2017, sendo que no primeiro houve a compensação do pagamento a maior com parcela a vencer, conforme permite a legislação tributária, situação que não aconteceu no segundo tendo em vista estar totalmente quitado, tendo direito a restituição.

Por todo exposto, conheço do pedido para deferir parcialmente a restituição no valor de R\$1.409,85 (um mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.002637/2021.27

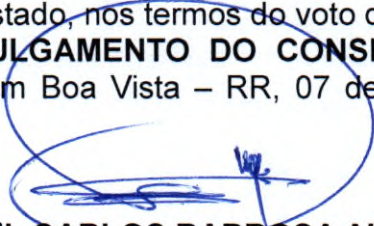
FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MUNDO DIGITAL COM. LTDA – ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator



SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado